

Termo de ajustamento de gestão: busca consensual de acerto na gestão pública

Antônio França da Costa

Auditor Federal de Controle Externo do TCU. Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito Ruy Barbosa. Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela UFRGS. Graduado em Administração Pública pela Escola de Governo de Minas Gerais.

Resumo: Este trabalho visa analisar o termo de ajustamento de gestão (TAG), averiguando este instrumento consensual como alternativa à atividade sancionatória dos tribunais de contas. Partindo das características gerais do termo de ajustamento de conduta, visa ainda verificar a forma de inserção do TAG nas leis orgânicas dos tribunais de contas, para extrair suas principais características e propor uma uniformização desse instituto.

Palavras-chave: Termo de ajustamento de gestão. Tribunais de contas. Consenso.

1 INTRODUÇÃO

A reforma administrativa encampada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado já apontava para a necessidade de se pensar a gestão pública para além dos tradicionais mecanismos do direito administrativo, assentados numa noção de supremacia e no controle do ato administrativo, centrado principalmente no aspecto formal-legalista.

Longe de ser mera formalidade legal, a inserção da eficiência no rol dos princípios que norteiam a administração pública — aliada a ferramentas como o contrato de gestão, parcerias público-privadas, credenciamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como organizações sociais ou organizações de interesse da sociedade civil — trazia como proposta a mudança de paradigma de uma administração burocrática para uma administração por resultados, mais flexível, tendo como norte a materialização dos valores constitucionalmente garantidos, mormente aqueles elencados como direitos fundamentais.

É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública que chamaria de “gerencial”, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa

sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna “cliente privilegiado” dos serviços prestados pelo Estado. (BRASIL, 1995, p. 7).

Se, por um lado, há necessidade de maior dinamismo por parte do gestor, por outro, mostra-se necessário pensar em mecanismos de correção de erros que não tenham como fim último a sanção, mas a recomposição, o rearranjo da gestão, objetivando a correta implementação das políticas públicas e o devido retorno aos contribuintes.

É nesse contexto que começa a ganhar corpo nas leis orgânicas de diversos tribunais de contas o termo de ajustamento de gestão (TAG).

2 TRIBUNAIS DE CONTAS E A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR

Os tribunais de contas se inserem no exercício do controle externo da gestão pública nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. No âmbito federal, o controle externo está a cargo do Congresso Nacional, que o exerce com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Carlos Ayres Britto (2002, p. 17) explica melhor essa relação:

[...] o Tribunal de Contas da União não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional. Como salta à evidência, é preciso medir com trena da Constituição a estatura de certos órgãos públicos para se saber até que ponto eles se põem como instituições autônomas e o fato é que o TCU desfruta desse *status* normativo da autonomia.

As competências dos tribunais de contas estão previstas no art. 71 da Constituição Federal, quais sejam, apreciar, mediante parecer, as contas do chefe do Poder Executivo; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos; apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, bem como de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; realizar fiscalizações, por iniciativa própria, ou quando demandado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado; prestar informações ao Congresso Nacional.

As competências constitucionais do TCU dividem-se em *parajudiciais* e *fiscalizadoras*. A função parajudicial é desempenhada quando o Tribunal julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos processos de tomada e prestação de contas anual ou tomada de contas especial, bem assim quando aprecia a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reformas e pensões civis e militares para fins de registro. (ZYMLER, 2012).

No exercício do poder sancionatório, decorre diretamente da Constituição (art. 71, VIII) que os tribunais de contas podem aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, entre as quais multa proporcional ao dano causado ao erário.

A Lei n. 8.443/1992 (arts. 46, 57, 58 e 60) atribui ao Tribunal de Contas da União o poder-dever de, entre outros casos, aplicar multa ao gestor de até 100% do dano causado ao erário, além de multas decorrentes de contas julgadas irregulares, atos praticados com infração à lei, ou mesmo ilegítimos ou antieconômicos, e reincidência no descumprimento de determinação.

Cabe também ao Tribunal de Contas decidir sobre a inabilitação do gestor faltoso para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período de cinco a oito anos, bem como declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.¹

¹ A imputação de débito ao gestor e demais responsáveis que causarem dano ao erário (art. 12 da Lei n. 8.443/1992) não se configura tecnicamente numa sanção, mas na constatação de que o erário deve ser ressarcido daquilo que lhe foi subtraído.

As decisões dos tribunais de contas de que resultem imputação de débito ou de multa têm natureza de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/88).

No desempenho de uma função corretiva, aos tribunais de contas compete sustar a execução de ato impugnado e “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade” (art. 71, IX e X, da CF/88).

O não cumprimento da determinação poderá ensejar aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 58, VII, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, quando se tratar de determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União.

A determinação a que compete os tribunais de contas tem a natureza de ato unilateral. Uma vez constatado o descumprimento da norma, fixa-se o prazo para seu exato cumprimento, sob pena de aplicação de multa.

Um ponto que chama a atenção é: tendo as cortes de contas competência para determinar a correção de rumos quando verificada a ilegalidade — fixando prazo e sancionando o agente no caso de descumprimento da determinação, com decisão que, inclusive, tem força de título executivo —, qual seria a utilidade da adoção do TAG?

Antes de responder essa questão, é importante fazer algumas considerações sobre o termo de ajustamento de conduta (TAC), uma vez que é inevitável a comparação entre esses dois institutos.

3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O TAC foi inserido no nosso ordenamento por meio do art. 211 da Lei n. 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente) e do art. 113 da Lei n. 8.078/90 (código de defesa do consumidor), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Explica Borba (2012, p. 1.303) que o TAC

[...] é método alternativo extrajudicial de solução de conflito, firmado nos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, em que o infrator assume perante o agente público o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais, sob pena de multa caso seja descumprido.

Quanto à natureza do TAC, Caprara (2009) esclarece que as opiniões se dividem em dois grupos. Os que defendem que o TAC é um ato jurídico, e os que lhe atribuem a natureza jurídica de uma **transação** “sem, contudo, afirmar-se ser uma transação ordinária.”

Os que veem o TAC apenas como um ato jurídico têm como base o fato de que os direitos objetos do TAC são indisponíveis, afirmando “a impossibilidade de redução ou limitação do conteúdo do direito, ponto em que, frise-se, toda doutrina é unânime.” (CAPRARA, 2009, p. 1).

Os que defendem que o TAC tem natureza de transação afirmam ser ele uma transação especial,

[...] frente cabal indisponibilidade dos direitos transindividuais, bem como da falta de identidade entre os legitimados a celebrá-lo e os titulares do direito material, de forma que a realização de concessões mútuas, próprio das transações ordinárias estaria limitada a uma esfera acidental do exercício dos direitos, ou seja, as condições de tempo, lugar e modo, sem, contudo, jamais versar sobre o direito em si. (CAPRARA, 2009, p. 1).

Mas,

é inegável a natureza transacional do compromisso, por se tratar de acordo, negócio jurídico bilateral, que tem, não apenas o efeito de acertar a conduta de um obrigado às exigências

de lei, como também obstar o direito de ação da outra parte enquanto cumprido o ajuste. (CAPRARA, 2009, p. 1)

Segundo Caprara (2009, p. 2), “O compromisso de ajustamento de conduta tem como natureza constituir-se em transação, de cunho contratual, devendo obedecer, no que couber, ao regime civil da transação”. Trata-se de um ajuste consensual, ao qual se aplicam os princípios de direito privado e de direito público, como os da solidariedade, autonomia privada, livre iniciativa, boa-fé, proporcionalidade, legalidade, moralidade e eficiência (BORBA, 2012, p. 1.303).

No que diz respeito à transação possível no âmbito do TAC, há de se ter em mente que os titulares dos direitos materiais a serem assegurados e aqueles que têm legitimidade para firmar o compromisso não são as mesmas pessoas e que estão em jogo direitos indisponíveis:

O compromisso, portanto, tem por objeto a reparação de interesses transindividuais, por natureza indisponíveis, tendo como legitimados órgãos que não se confundem com os titulares dos direitos defendidos, uma vez que difusos, coletivos ou individuais homogêneos, pertencentes à parcela da sociedade. A titularidade do direito, assim, não coincide com a legitimidade para firmar o ajuste, constituindo hipótese efetiva de composição extrajudicial de direitos transindividuais. (CAPRARA, 2009, p. 1).

Para Borba (2012, p. 1.304), a autonomia negocial encontra seus limites: primeiro numa limitada discricionariedade, em virtude do interesse público a ser atendido e, segundo, no dever de ponderar a respeito da indisponibilidade do bem. “Certamente, o objeto do TAC não pertence ao ente público encarregado da negociação; se é terceiro [...] não pode transacionar nem dispor sobre o bem comum. Ao contrário, compete-lhe exigir o cumprimento da lei, não flexibilizar sua exigibilidade.”

Mas, “respeitada a integridade da ordem jurídica, é lícito negociar melhores condições para a efetiva promoção ou reparação do bem coletivo.” (BORBA, 2012, p. 1.304).

Por fim, é importante fazer menção à Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que, em seu art. 17, § 1º, proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade.

4 TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O TAG, a exemplo do TAC, caracteriza-se pela busca de uma solução consensual diante de uma infração, ou mesmo de uma potencialidade de infração à norma.

De acordo com Ferraz (2010, p. 209),

[o TAG] afina-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, menos autoritário e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível [...] sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo.

Diferente da competência de que detêm os tribunais de contas para determinar o exato cumprimento da lei, fixando para o gestor prazo para a regularização da situação considerada ilegal e, no caso do não atendimento da determinação, sancionar o gestor com multa — decisão que tem força de título executivo — e, ainda, inabilitá-lo para a ocupação de cargo em comissão ou função comissionada, conforme Ferraz (2010, p. 209),

Vislumbra-se a adoção, pelos Tribunais de Contas de expediente com o objetivo de ‘contratar’ com os administradores públicos, alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas [...]. Este ‘contrato’ assumirá contornos de verdadeiro ‘contrato de gestão’ e o Tribunal de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*. (FERRAZ, 2010, p. 209).

Enquanto a competência atribuída aos tribunais de contas para determinar o exato cumprimento da lei é exercida por meio de ato unilateral, que privilegia o cumprimento forçado sobre ameaça de sanção, o TAG surge como uma proposta de uma busca consensual para o melhor atendimento do interesse público.

Segundo Cunda (2011, p. 137),

[...] a efetivação do termo de ajustamento de gestão viabilizará a célere reparação de danos causados ao erário, possibilitando uma rápida e eficiente correção de irregularidades praticadas na gestão pública, de maneira a valorizar o princípio constitucional da eficiência administrativa e os direitos fundamentais à duração razoável do processo e à boa administração pública.

4.1 Competência para celebração

Para Ferraz (citado por CUNDA, 2009, p. 6), a competência para os tribunais de contas firmarem o TAG decorre do art. 71, IX, da Constituição Federal, que prevê para eles o poder-dever de assinarem prazo para que o órgão ou entidade adote as providências para o exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual estabelece que os tribunais de contas, na fiscalização do cumprimento da correta gestão fiscal, alertarão os Poderes e órgãos, quando verificarem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

A fundamentação para a instituição do TAG também teria amparo no “preâmbulo da Constituição da República, que compromete o Estado Brasileiro, na ordem interna e internacional, com a *solução pacífica* das controvérsias.” (ARAÚJO; ALVES, 2012, p. 84).

Não obstante a previsão legal e constitucional para instituição do TAG, diversos tribunais de contas passaram a incorporá-lo em suas leis orgânicas. O primeiro foi o Tribunal de Contas de Goiás, seguido por Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Amazonas (até a finalização deste trabalho).

Antes mesmo dessas positivamente nas leis orgânicas dos tribunais de contas, é possível mencionar o caso do controle interno do Município de Belo Horizonte.

Por fim, é preciso mencionar o anteprojeto de lei orgânica da Administração Pública Federal e antes de colaboração e o anteprojeto de lei nacional do processo de fiscalização dos tribunais de contas, já que eles também preveem o termo de ajustamento de gestão.

4.2 A experiência da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

Segundo Ferraz (2010, p. 210), o TAG foi utilizado de forma pioneira, sob a denominação de termo de compromisso de gestão (TCG), pelo Município de Belo Horizonte, no âmbito do controle interno municipal, conforme Decreto n. 12. 634/2007.

Nos termos do art. 12 desse decreto, o TCG foi instituído como um “instrumento de controle consensual, celebrado entre a autoridade máxima do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a Controladoria-Geral do Município”, e, uma vez celebrado, obriga as autoridades signatárias a adotarem as recomendações formuladas pelo controlador-geral. Nos exatos termos do § 3º do art. 12 do decreto em comento, “O Termo de Compromisso de Gestão — TCG obriga as autoridades signatárias à adoção das recomendações formuladas pelo Controlador-Geral”. O seu descumprimento provoca sua automática rescisão, trazendo como consequência a ciência do fato ao prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parece contraditório definir o TCG como um instrumento de controle consensual e limitar seu conteúdo às recomendações formuladas pelo controlador-geral. Sendo um instrumento consensual, as soluções

deveriam ser construídas em conjunto. O TCG parece ter nascido com o objetivo de dar força coercitiva às recomendações do órgão de controle interno, tentando aproximar tais recomendações às determinações proferidas pelas cortes de contas.

4.3 A inserção do termo de ajustamento de conduta nas leis orgânicas dos tribunais de contas

4.3.1 Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O TAG foi introduzido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), Lei n. 16.168/2007, alterada pela Lei n. 17.260, de 26 de janeiro de 2011, que se limitou a assegurar, em seu art. 110-A, que “O Tribunal de Contas pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade controlada aos padrões de regularidade.”

4.3.2 Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), Lei Complementar n. 4/1990, foi revogada pela Lei Complementar n. 205, de 6 de julho de 2011, que passou a constar a possibilidade de celebração do TAG.

Compete ao TCE-SE a celebração do TAG, providência que poderá ser tomada de forma alternativa ou cumulativa² com determinação e fixação de prazo para cumprimento da lei ou instauração de tomada de contas especial.³

O TAG tem por objetivo o desfazimento e/ou saneamento do ato ou negócio jurídico impugnado e deve conter a identificação da obrigação ajustada⁴ e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação, o prazo para o cumprimento da obrigação, as sanções cominadas e a expressa adesão dos signatários⁵.

A legitimidade para propositura do TAG é do presidente do TCE-SE, do conselheiro relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas⁶, sendo necessário, em qualquer caso, a audiência e a efetiva participação do Ministério Público Especial e da Auditoria em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração do TAG (LC n. 205/2011, art. 52, §§ 2º-3º).

A celebração do TAG não pode implicar renúncia de receitas pertencentes ao erário nem pode ser celebrado em casos que configurem ato doloso de improbidade administrativa (LC n. 205/2011, art. 52, §§ 5º-6º)⁷.

Para que tenha validade jurídica, é essencial a homologação do TAG pelo Plenário do Tribunal (LC n. 205/2011, art. 52, § 8º).

² Conquanto tenha essa possibilidade, melhor encaminhamento será não fazer a determinação ou mesmo instaurar a tomada de contas especial, enquanto em andamento o TAG, já que se apresentaria contraditória a busca de um acerto consensual ao mesmo tempo em que se estaria valendo de atos unilaterais, tais como a determinação e a instauração de tomada de contas especial.

³ SERGIPE, LC n. 205/2011, art. 1º, XXVIII, e art. 52.

⁴ Aqui fica claro que o TAG trata de uma transação ajustada entre as partes e não da imposição de uma vontade unilateral, a exemplo da determinação.

⁵ SERGIPE, LC n. 205/2011, art. 52, § 1º.

⁶ Conforme se verá mais adiante, no caso mineiro, a legitimidade para propositura do TAG cabe também aos poderes, órgãos ou entidades.

⁷ A Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu art. 17, § 1º, proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. A Lei Orgânica do TCE-MT parece aceitar a transação, desde que não fique configurado que o agente público tenha agido com dolo. Os atos que podem configurar improbidade administrativa estão agrupados, em rol exemplificativo, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade. No art. 9º estão os atos que causam enriquecimento ilícito, no 10, os que causam lesão ao erário e, no 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. Por expressa disposição legal somente os atos do artigo 10 admitem a forma culposa.

4.3.3 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais, o TAG passou a fazer parte da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado (TCEMG), Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 120, de 15 de dezembro de 2011.

O TAG, previsto no art. 93-A, foi instituído para, no âmbito do Tribunal de Contas, regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados, e sua assinatura tem o efeito de suspender a aplicação de penalidades ou sanções.

Têm legitimidade para sua propositura o próprio TCEMG, os Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor⁸, sendo vedada a sua assinatura nos casos em que esteja previamente configurado desvio de recursos públicos e nos casos de processo com decisão definitiva irrecorrível.⁹

Se o TAG impuser obrigações a particulares, diretamente ou por via reflexa, eles deverão ser previamente notificados.

No que diz respeito aos efeitos decorrentes da celebração do TAG, eles não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé. Trata-se de mecanismo que privilegia o princípio da segurança jurídica.¹⁰

4.3.4 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

A Lei Complementar n. 464, de 5 de janeiro de 2012, revogou a Lei Complementar n. 121/1994 e passou a prever no Título VIII a figura do TAG. Segundo o art. 122, “o Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades controladas aos padrões de regularidade, cujo objeto não limite a competência discricionária do gestor”.

Diferentemente do arranjo mineiro, que prevê como legitimados para propositura de TAG o TCEMG, os Poderes, órgãos e entidades, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) reservou essa legitimidade apenas para o Ministério Público junto ao Tribunal.

O objeto do TAG é a adequação de atos e procedimentos, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

Não cabe a celebração de TAG para os casos em que ficar configurado ato doloso de improbidade

⁸ Ao assegurar a competência discricionária do gestor, o TAG se afirma mais uma vez como um instrumento de busca consensual de acerto. Conquanto o direito em si não seja negociável, a forma de atendê-lo pode ser negociada, respeitando as opções de escolhas legítimas do gestor público.

⁹ O TCEMG já se pronunciou nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão n. 876.297 — Relator: auditor Hamilton Coelho. EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão — Prefeitura Municipal — Abertura irregular de créditos adicionais — Contas rejeitadas — Não atendimento ao requisito do art. 15, § 3º, III, Res. TC n. 01/12 — Impropriedade — Não conhecimento da proposta — Instrumento Recursal — Impossibilidade 1. Nos termos do art. 15, § 3º, III, Res. TC n. 01/12, não se conhece proposta de termo de ajustamento de gestão que verse sobre irregularidades insanáveis. 2. O TAG não é instrumento processual de reforma de decisão. *A priori*, registre-se que irregularidades atentatórias a princípios da administração pública, pela gravidade que representam ao ordenamento jurídico, são impassíveis de regularização, ainda que não resultem em dano ao erário. Os atos insanáveis consubstanciam também práticas de consequências irreversíveis e são insupríveis por conduta posterior, já que não se confundem com meras formalidades. [...] A decisão que se quer reverter, por meio de TAG, fundou-se na inadimplência de condição legal para a abertura de créditos suplementares e especiais [...]. Ora, o TAG não se reveste de natureza recursal, não é via adequada para rediscutir matéria já decidida. Seria contrassenso admitir o uso desse instrumento consensual como meio processual de reforma de decisão, além de afronta a disposições regimentais e ao princípio da razoável duração do processo.

¹⁰ Segundo o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, “Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

administrativa.

O TAG dever ser homologado pelo Pleno ou pela Câmara e publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal*. O descumprimento das obrigações ajustadas enseja aplicação de multa e sua rescisão.

Por fim, digno de nota é o art. 113 do normativo em comento, o qual estabelece que o termo de ajustamento de gestão suspende a prescrição.

4.3.5 Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

No Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), o TAG passou a ser previsto a partir da alteração de sua Lei Orgânica — Lei Complementar n. 269/2007 —, pela Lei Complementar n. 486, de 7 de janeiro de 2013, que passou a prever a competência do Tribunal para celebrar termos de ajustamento de gestão.

Conforme o art. 42-A, o TAG pode ser celebrado pelo presidente do Tribunal, ou respectivos relatores, com o objetivo de desfazer ou sanear o ato ou o negócio jurídico impugnado.

O TAG pode ser proposto alternativa ou cumulativamente com as determinações corretivas proferidas pelo Tribunal.¹¹

O TCE-MT inclui expressamente a necessidade de o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

Segundo o art. 42-B, o documento de formalização do TAG deve conter “a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento”, e ainda o prazo para cumprimento e as sanções cominadas no caso de descumprimento.

O TAG poderá ser proposto pelo presidente do Tribunal de Contas, pelos conselheiros, conselheiros substitutos e pelo procurador-geral de contas.

Diferentemente do que foi previsto na Lei Orgânica do TCEMG, o TCE-MT não arrola como legitimados para propositura do TAG os Poderes, órgãos e entidades.

O TAG deve ser homologado pelo Tribunal e publicado no *Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT* para que tenha validade e constitua título executivo.

Por fim, é vedada a celebração do TAG quando se tratar de: (a) ato ou fato que configure ato doloso de improbidade administrativa ou desvio de recursos público; (b) ajustamento que implique renúncia de receita; (c) casos em que já houver decisão irreversível sobre o ato ou fato impugnado.

4.3.6 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), Lei n. 2.423/1996, foi alterada pela Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013, instituindo, no art. 42-A, o TAG para regularização de atos e procedimentos. As alterações introduzidas na Lei Orgânica do TCE-AM se assemelham às do TCEMG. Não se limitou a definir as hipóteses de cabimento do TAG; elencou também a legitimidade para sua propositura, a obrigação de ouvir terceiros afetados direta ou indiretamente, a retroatividade dos seus efeitos e os casos em que não é possível se firmar o TAG.

¹¹ Aqui vale a mesma observação feita para o TCE-SE, quanto à celebração do TAG concomitantemente com a adoção de medidas unilaterais.

Têm legitimidade para sua propositura o Tribunal de Contas ou os Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, “desde que não limite a competência discricionária do gestor”. O TAG deve trazer a obrigação ajustada, o prazo para o seu cumprimento e as sanções cabíveis no caso de descumprimento, “especificando, expressamente, o valor da multa a ser aplicada”. A assinatura do TAG suspende a aplicação de penalidade ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

É importante destacar, no § 4º do art. 42-A, que, se o TAG impuser obrigações a particulares, diretamente ou por via reflexa, estes deverão ser previamente notificados.

Quanto à retroatividade de seus efeitos, estabelece o § 5º do mesmo artigo que “os efeitos decorrentes da celebração do TAG não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má fé.” Trata-se de dispositivo que visa resguardar o princípio da segurança jurídica.

Quanto aos impedimentos para se firmar o TAG, segundo o § 7º do art. 42-A, este não poderá ser celebrado quando configurar indícios de improbidade administrativa; existir processo com decisão definitiva irrecurável; implicar renúncia de receita, com a ressalva das multas aplicadas pelo Tribunal¹² e implicar redução dos percentuais constitucionais mínimos de investimento nas áreas de saúde e educação.

4.4 Anteprojeto de lei orgânica da Administração Pública Federal e entes de colaboração

O anteprojeto de lei orgânica da Administração Pública Federal e entes de colaboração prevê, em linhas gerais, a figura do TAG. Segundo esse anteprojeto, no seu art. 57, os órgãos de controle público, que inclui órgãos de controle externo e interno, poderão propor a assinatura de termo de ajustamento de gestão para o efeito de afastar a aplicação de penalidade ou sanções e adequar atos e procedimentos dos órgãos ou entidades controlados aos padrões de regularidades (MODESTO, 2009, p. 337).

O anteprojeto, no parágrafo único do mesmo artigo, deixa expresso que o termo de ajustamento de gestão não pode ter por objeto a limitação de competências discricionárias do gestor nem a imposição de obrigações para os particulares, por via direta e reflexa.¹³ (MODESTO, 2009, p. 337).

4.5 Anteprojeto de lei nacional do processo de fiscalização dos tribunais de contas

O anteprojeto de lei nacional do processo de fiscalização dos tribunais de contas também prevê a figura do TAG em seu art. 7º, § 3º, nos seguintes termos:

§ 3º. No exame de economicidade e de legitimidade, será admitido termo de ajustamento de gestão (TAG) para a correção de falhas, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra espontaneamente as exigências estabelecidas pelos Tribunais de Contas, que regularão os respectivos procedimentos. (AMORIM, 2010, p. 317).

Pelo delineado no anteprojeto, o TAG somente seria aplicável no que tange ao controle de economicidade e legitimidade, sendo afastado quando a irregularidade fosse atinente à legalidade, mesmo que o gestor não tenha obrado com dolo.

¹² O TAG é um instrumento que busca uma solução consensual para uma situação que possa configurar uma ilegalidade. A outra solução é exigir o cumprimento forçado, sob pena de sanção. Assim, a ressalva quanto à multa que poderia ser aplicada pelo Tribunal de Contas reforça a ideia de substituir a sanção pela recondução da situação à legalidade.

¹³ Ao prever que o TAG não pode limitar a competência discricionária do gestor, o anteprojeto também aponta para a necessidade de buscar soluções ajustadas, pactuadas. Observa-se ainda a impossibilidade de imposição, por via TAG, de obrigações a particulares, mesmo que por via reflexa. Tal solução apontada no TAG já entra em conflito com as leis Orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Amazonas, que autorizam a imposição de obrigação a terceiros, desde que previamente ouvidos.

Ainda pela redação do mencionado dispositivo, a expressão “mediante a fixação de prazo razoável” poderia ser substituída por “mediante a fixação de prazo acordado”, para distinguir melhor o TAG da competência constitucional dos tribunais de contas para fazer determinações.

4.6 Aspectos gerais do termo de ajustamento de gestão

Feito esse breve apanhado sobre a positivação do TAG, destacam-se algumas de suas características, apontando para a necessidade de uma uniformização.

Diferentemente da competência que os tribunais de contas detêm para determinar que a norma seja observada, fixando prazo para o cumprimento da determinação e aplicando multa se verificado o seu descumprimento, o TAG surge como uma proposta de buscar uma solução consensual para regularizar e adequar atos e procedimentos e afastar a sanção.

Enquanto a determinação se caracteriza por ser uma imposição unilateral, o TAG se configura num acordo, numa busca de solução pactuada.

Conforme previsto na Lei Orgânica do TCE-SE, o TAG deve conter a identificação da obrigação ajustada, o que indica a necessidade de um acordo para chegar ao ajuste. Semelhante às do TCE-SE são as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas do Mato Grosso e do Amazonas.

A Lei Orgânica do TCEMG dispõe que a propositura do TAG pelos legitimados não pode limitar a competência discricionária do gestor. No mesmo sentido são as Leis Orgânicas do TCE-RN e do TCE-AM. O anteprojeto de lei orgânica da Administração Pública Federal também destaca que o TAG não pode ter por objeto a limitação de competências discricionárias do gestor.

Esse respeito à discricionariedade do gestor, por um lado, é para evitar a ingerência indevida dos órgãos de controle e, por outro lado, também sinalizar para a necessidade de construção de um acordo em que o gestor efetivamente participe e aponte, dentre os meios legítimos, quais deles seriam melhores para o atendimento da finalidade pública.

Ao participar da construção de uma solução, o gestor assume que a irregularidade existe, o que elimina o ônus argumentativo para uma eventual sanção, caso o TAG seja descumprido.

Ademais, se o objetivo do TAG não for a busca de uma solução conjunta, esse instituto se torna desnecessário, uma vez que já existe a competência para que os tribunais possam determinar, por ato unilateral, a correção de rumos.

Quanto aos legitimados para a propositura do TAG, as leis orgânicas dos tribunais não são uniformes. O TCE-GO apenas alude genericamente ao Tribunal de Contas como legitimado. O TCE-SE e o TCE-MT elencam o presidente do Tribunal de Contas, o conselheiro relator e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não arrolando os Poderes, órgãos e entidades, que são os principais afetados.

O TCEMG e o TCE-AM elencam como legitimados o próprio Tribunal, os Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, mas não traz legitimidade para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O TCE-RN reservou a legitimidade de propositura do TAG apenas para o Ministério Público junto ao Tribunal.

É preciso que exista uma uniformização quanto aos legitimados para propositura do TAG. Partindo do pressuposto de que se trata de um acordo, um ajustamento, é importante que a legitimidade para propositura recaia sobre todos os interessados, quais sejam: Tribunal de Contas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Poderes, órgãos e entidades controlados.

Quanto à possibilidade de o TAG impor obrigações a particulares, conquanto o Anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Pública Federal e entes de colaboração contenha dispositivo expresso que visa impedir esses efeitos, as Leis Orgânicas do TCEMG e TCE-AM parecem aceitar que o TAG possa impor obrigações a particulares, uma vez que preveem que, se o TAG impuser obrigações a particulares, diretamente ou por via reflexa, eles deverão ser previamente notificados.

Quanto à acumulação do TAG com outras providências tomadas pelos tribunais de contas, a Lei Orgânica do TCE-SE prevê que a celebração do TAG poderá ser alternativa ou cumulativa com a determinação e fixação de prazo para cumprimento da lei, ou mesmo com a instauração da tomada de contas especial. No mesmo sentido é a Lei Orgânica do TCE-MT. No entanto, acreditamos que, uma vez celebrado o TAG, deve-se dar preferência a ele, que, como acordo entre as partes, é norteado pelo princípio da boa-fé. Melhor solução é estabelecer que a propositura do TAG suspenda a prescrição, conforme previsto na Lei Orgânica do TCE-RN.

Por último, a parte mais polêmica diz respeito aos limites do que pode ser acordado mediante o TAG.

O primeiro ponto que se destaca é que os legitimados a firmar o TAG — sejam o Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder, órgão ou entidade — não tutelam interesse próprio, e o objeto do TAG alberga interesse de toda a coletividade, portanto, indisponível. A transação deve ser feita nos limites da lei, tal como ocorre com o termo de ajustamento de conduta.

Embora não seja possível transacionar sobre o direito em si, é perfeitamente viável o acerto no que tange às condições de tempo, lugar e modo, respeitando a discricionariedade do gestor de escolher, entre as alternativas legítimas, a que melhor atenda ao interesse público.

Nas leis orgânicas citadas, os tribunais de contas trazem expressamente os seguintes limites ao TAG:

- TCE-SE: não pode implicar renúncia de receitas; não pode ser celebrado quando configurar ato doloso de improbidade administrativa;
- TCEMG: não pode ser celebrado nos casos em que esteja previamente configurado desvio de recursos públicos e nos casos de processo com decisão irreversível; não pode retroagir se resultar no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direitos, salvo comprovada má-fé;
- TCE-RN: não cabe a celebração do TAG para os casos em que ficar configurado ato doloso de improbidade administrativa;
- TCE-MT: não cabe a celebração de TAG quando a situação configurar ato doloso de improbidade administrativa; ajustamento que implique renúncia de receita e casos em que já houver decisão irreversível sobre o ato ou fato impugnado;
- TCE-AM: situação que configure indícios de improbidade administrativa; existência de processo com decisão definitiva irreversível; implicação de renúncia de receita, com a ressalva das multas aplicadas pelo Tribunal e implicação de redução dos percentuais constitucionais mínimos de investimento nas áreas de saúde e educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O TAG parece estar se incorporando às leis orgânicas dos tribunais de contas como uma alternativa de busca consensual para o acerto na Administração Pública.

No lugar do tradicional poder de — uma vez identificada a falha — determinar, unilateralmente, a sua correção e fixar prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de sanção, o TAG se apresenta

como um acordo bilateral, no qual a solução a ser construída deve ser acordada entre gestores e órgãos de controle.

Os arranjos que vêm sendo inseridos nas leis orgânicas dos tribunais de contas carecem de uma uniformização, em especial, quanto: aos legitimados para a propositura do TAG, principalmente a fim de arrolar como tal os Poderes, órgão e entidades controlados; à possibilidade de imposição de obrigação aos particulares mediante TAG; à suspensão da prescrição, como efeito decorrente da assinatura do TAG; à priorização do TAG em detrimento de outras medidas, favorecendo a boa-fé, princípio norteador dos contratos; aos limites para celebração do TAG.

No que tange aos limites, cumpre destacar que os legitimados para firmar o TAG não tutelam interesse próprio, mas o de toda coletividade, sendo, portanto, direitos indisponíveis. A transação deve ser feita nos limites da lei, tal como ocorre no termo de ajustamento de conduta, o que não impede que sejam transacionadas as condições de tempo, lugar e modo, respeitando sempre a discricionariedade do gestor de escolher, entre as alternativas legítimas, a que melhor atenda ao interesse público.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013. Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://legislador.aleam.gov.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

AMAZONAS. Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências. *DOE*, Manaus, 10 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.tce.am.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

AMORIM, Aderbal Torres de. O projeto (inconstitucional) de lei processual dos tribunais de contas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 179, p. 317-335, jan. 2010.

ARAÚJO, Cláudia Costa; ALVES, Marília Souza Diniz. Termo de ajustamento de gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 81-92, jul./set. 2012.

BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Governo. Decreto n. 12.634, de 22 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre procedimentos de controle interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências. *DOM*, Belo Horizonte, v. 13, n. 2.792, 23 fev. 2007 (revogado). Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Governo. Decreto n. 14.564, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre procedimentos de controle interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências. *DOM*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3.908, 13 set. 2011. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Repensando o termo de ajustamento de conduta (TAC): vicissitudes de sua desconstituição. *Revista LTr: legislação do trabalho e Previdência Social*, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1.299-1.307, nov. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei complementar n. 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *DOU*, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *DOU*, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *DOU*, Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. *Plano diretor da reforma do aparelho do Estado*. Brasília, 1995, 68 p. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>>.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano 20, n. 3, p. 13-31, jul./set. 2002.

CAPRARA, Eduardo. Natureza jurídica e efeitos do compromisso de ajustamento de conduta. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 14, n. 2.351, 8 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13989>>. Acesso em: 17 set. 2013.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: tutela da efetividade dos direitos e deveres fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 1, n. 2, p. 111-147, jul./dez. 2011. Disponível em: <www.publicacoes.uniceub.br/index.php/RBPP/article/download/.../1273>. Acesso em: 28 ago. 2014.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Um breve diagnóstico sobre a utilização do termo de ajustamento de gestão pelos tribunais de contas estaduais. *Interesse Público*, São Paulo, v. 11, n. 58, p. 243-251, nov./dez. 2009. Disponível em: <<http://dSPACE.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/3500>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

CUNHA, Marcio Felipe Lacombe da. Termo de ajustamento de conduta e a possibilidade de conciliação na seara da improbidade administrativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 292-299, mar. 2011.

FERRAZ, Luciano. Termo de ajustamento de gestão e o alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: dez anos depois. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas*, Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 205-214, set. 2010. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/7446605/rttc-portal-de-economia-do-jose-roberto-rodrigues-afonso/205>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

GOIÁS. Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. *DO*, Goiânia, 11 dez. 2007, Suplemento. Disponível em: <http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7326>.

GOIÁS. Lei n. 17.260, de 26 de janeiro de 2011. Altera a Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e dá outras providências. *DO*, Goiânia, 31 jan. 2011, Suplemento. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9906>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MATO GROSSO. Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. *DO*, Cuiabá, 29 jan. 2007. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/busca_legislacao/>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MATO GROSSO. Lei Complementar n. 486, de 7 de janeiro de 2013. Altera a Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. *DO*, Cuiabá, 7 jan. 2013. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/busca_legislacao/>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MINAS GERAIS. Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 jan. 2008. Diário do Executivo, p. 4. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Lei Complementar n. 120, de 15 de dezembro de 2011. Altera a Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 16 dez. 2011. Diário do Executivo, p. 1, col. 2. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=120&comp=&ano=2011>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Sessão de 2 ago. 2012. Impropriedade na propositura de TAG. Termo de Ajustamento de Gestão n. 876.297. Relator: auditor Hamilton Coelho. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 158-159, jan./mar. 2013.

MODESTO, Paulo (Coord.). *Nova organização administrativa brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 364 p.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 121, de 1º de fev. 1994. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. *DOE*, Natal, n. 8.202, p. 17-18, 2 fev. 1994 (revogada). Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 464, de 05 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/>> e <<http://www.tce.rn.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Termo de ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica do Rio de Janeiro, 2006. 402 p.

SERGIPE. Lei Complementar n. 4, de 12 de novembro de 1990. Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá providências correlatas (revogada). Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/>> e <www.tce.se.gov.br>. Acesso em: 29 ago. 2014.

SERGIPE. Lei Complementar n. 205, de 06 de julho de 2011. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. *Diário Oficial*, Aracaju, n. 26.271, 7 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

SIMÕES, Raquel de Oliveira Miranda; CARVALHO, Marília Gonçalves de Carvalho. Auto de prazo para regulação de procedimento. In: GUERRA, Evandro Martins; CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos de (Coord.). *Controle externo: estudos temáticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 184 p.

ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 318 p.

Abstract: This paper intends to analyze the government consent decree (GCD), from the standpoint of considering it as consensual alternative to the sanction by audit courts. Based on general characteristics of consent decrees, this paper also intends to verify how GCD is prescribed at organic laws of audit courts in order to describe its main characteristics and to propose an standardization of this institute.

Keywords: Government consent decree. Audit courts. Consensus.